



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41) 3210-1691 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb14@jfpr.jus.br

ACÇÃO PENAL Nº 5016876-49.2017.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SONIA MARA NASCIMENTO

RÉU: FLAVIO EVERS CASSOU

RÉU: MARA RUBIA MAYORKA

RÉU: ALICE MITICO NOJIRI GONCALVES

RÉU: RENATO MENON

RÉU: DANIEL RICARDO DOS SANTOS

RÉU: RONALDO SOUSA TRONCHA

RÉU: FABIULA DE OLIVEIRA ALMEIDA

RÉU: GERCIO LUIZ BONESI

RÉU: ALESSANDRA KLAS GUIMARAES MARTINS

RÉU: MARIA DO ROCIO NASCIMENTO

RÉU: DANIEL GONÇALVES FILHO

RÉU: ROBERTO BORBA COELHO

RÉU: ERALDO CAVALCANTI SOBRINHO

DESPACHO/DECISÃO

1. O Ministério Público Federal, a partir dos elementos que compõem o inquérito policial e feitos correlatos, ofereceu denúncia imputando as práticas:

a) dos crimes previstos nos arts. 272 e 274, ambos do Código Penal em face de ALESSANDRA KLAS GUIMARÃES MARTINS;

b) do crime previsto no art.317, §1º c/c art. 29, ambos do Código Penal em face de ALICE MITICO NOJIRI GONÇALVES;

c) dos crimes previstos nos arts.317, §1º e 325, §1º, ambos do Código Penal em face de DANIEL GONÇALVES FILHO;

d) dos crimes previstos nos arts. 272 e 274, ambos do Código Penal em face de DANIEL RICARDO DOS SANTOS;

e) dos crimes previstos no art.317, §§1º e 2º, do Código Penal em face de ERALDO CAVALCANTI SOBRINHO;

f) do crime previsto no art. 272 c/c art. 29, ambos do Código Penal em face de FABIULA DE OLIVEIRA ALMEIDA;

g) dos crimes previstos nos arts. 317, §2º, e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal em face de FLAVIO EVERS CASSOU;

h) do crime previsto no art. 325, caput, do Código Penal em face de GERCIO LUIZ BONESI;

i) do crime previsto no art.317, §1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal em face de MARA RUBIA MAYORKA;

j) do crime previsto no art.317, §1º, do Código Penal em face de MARIA DO ROCIO NASCIMENTO;

k) dos crimes previstos nos arts. 317, §§1º e 2º, e 325, caput, ambos do Código Penal em face de RENATO MENON;

l) do crime previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal em face de ROBERTO BORBA COELHO;

m) do crime previsto no art. 325, §1º, I, do Código Penal em face de RONALDO SOUSA TRONCHA;

n) do crime previsto no art. 317, §1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal em face de SONIA MARA NASCIMENTO.

Em síntese, de acordo com a denúncia:

Os acusados FLAVIO EVERS CASSOU, MARIA DO ROCIO NASCIMENTO, SONIA MARA NASCIMENTO e MARA RUBIA MAYORKA praticaram os crimes de corrupção ativa e passiva porque em ao menos cinco oportunidades, nas datas de 02/02/16, 22/03/16, 26/04/16, 05/08/16 e 08/09/16, a partir da Lapa-PR e em Curitiba-PR, FLAVIO EVERS CASSOU, empregado da empresa SEARA ALIMENTOS LTDA., agindo com consciência e vontade, prometeu, ofereceu e entregou vantagens indevidas à fiscal federal agropecuária e chefe do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SIPOA/PR MARIA DO ROCIO NASCIMENTO, consistentes em dinheiro e alimentos, para determiná-la a praticar atos de ofício, em violação de dever funcional. Por sua vez, SONIA MARA NASCIMENTO e MARA RUBIA MAYORKA em ao menos duas ocasiões se encarregaram de receber as vantagens indevidas entregues por FLÁVIO em suas casas.

FLAVIO EVERS CASSOU, DANIEL GONÇALVES FILHO e ALICE MITICO NOJIRI GONÇALVES praticaram novamente os crimes de corrupção ativa e passiva porque, em 03/02/16, em Curitiba-PR, FLAVIO EVERS CASSOU, empregado da empresa SEARA ALIMENTOS LTDA., agindo com consciência e vontade, prometeu vantagem indevida ao fiscal federal agropecuário DANIEL GONÇALVES FILHO, tendo de fato oferecido e entregue dinheiro ao referido servidor público federal. O dinheiro foi devidamente aceito por DANIEL. ALICE se encarregou de materialmente receber a vantagem indevida na residência da família, seguindo orientação de DANIEL GONÇALVES.

Idêntico *modus operandi*, segundo a denúncia, foi verificado envolvendo FLAVIO EVERS CASSOU e os servidores públicos do MAPA/PR ERALDO CAVALCANTI SOBRINHO ERENATO MENON em diversas ocasiões no ano de 2016, caracterizando as práticas dos crimes de corrupção ativa e passiva.

O denunciado RENATO MENON praticou o crime de corrupção passiva privilegiada porque, em 23/02/16, em Curitiba-PR, cedendo a solicitação, através de contato telefônico, de pessoa identificada como “Aline”, empregada da pessoa jurídica BREYER & CIA LTDA., de União da Vitória-PR, praticou ato de ofício, infringindo dever funcional. Também, em 24/03/16, em Curitiba-PR, cedendo a solicitação, através de contato telefônico, de Lucimara Honório Carvalho, empregada da empresa SEARA ALIMENTOS LTDA., praticou ato de ofício, infringindo dever funcional.

Os imputados RENATO MENON e GERCIO LUIZ BONESI praticaram, em 22/3/16, o crime de violação de sigilo funcional ao informarem previamente empresa fiscalizada de que ocorreria uma supervisão surpresa pelo MAPA/PR.

Com relação ERALDO CAVALCANTI SOBRINHO houve a constatação da prática criminosa por três vezes durante o ano de 2016 de corrupção passiva privilegiada porque praticou atos de ofício, infringindo dever funcional.

ROBERTO BORBA COELHO, MARIA DO ROCIO NASCIMENTO, SONIA MARA NASCIMENTO, MARA RUBIA MAYORKA e DANIEL GONÇALVES FILHO, também segundo a acusação, teriam praticado os delitos de corrupção ativa e passiva porque ROBERTO BORBA COELHO, na condição de dirigente da empresa FRIGORÍFICO SOUZA RAMOS LTDA. ofereceu vantagem indevida, consistente em dinheiro, aos fiscais federais agropecuários DANIEL GONÇALVES FILHO e MARIA DO ROCIO NASCIMENTO, em razão de seus cargos públicos e para determinar a prática de ato de ofício, tendo de fato entregue dinheiro aos referidos servidores públicos federais. Esses aceitaram a oferta. SONIA MARA NASCIMENTO e MARA RUBIA MAYORKA, seguindo orientações de MARIA DO ROCIO NASCIMENTO, incumbiram-se de receber, na residência da família, a vantagem indevida entregue por ROBERTO, em favor de ambos os servidores públicos, consistente em dinheiro, bem como de entregar a parte destinada a DANIEL GONÇALVES FILHO.

Já DANIEL RICARDO DOS SANTOS, ALESSANDRA KLAS GUIMARÃES MARTINS e FABÍULA DE OLIVEIRA ALMEIDA praticaram os crimes de adulteração e alteração de produtos alimentícios e emprego de substância não permitida porque, em maio de 2014, e, também, em março de 2017, em Colombo-PR, DANIEL RICARDO DOS SANTOS, na qualidade de gerente operacional da pessoa jurídica FRIGORÍFICO SOUZA RAMOS LTDA., e a médica veterinária ALESSANDRA KLAS GUIMARÃES MARTINS, na condição de responsável técnica, agindo em unidade de desígnios, e consciência e vontade para a prática delituosa, determinaram a adulteração e alteração de produtos alimentícios destinados a consumo, reduzindo-lhes o valor nutritivo, bem como determinaram o emprego, no fabrico de alimentos destinados ao consumo, de substância conservadora não expressamente permitida pela legislação sanitária.

Em relação ao primeiro fato, relativo à produção, em maio de 2014, de salsichas de peru, com destino final a Secretaria de Estado da Educação do Paraná, a alteração de alimentos determinada pelos denunciados envolveu a substituição de carne de peru por carne de frango e o desrespeito ao limite mínimo de proteínas e ao limite máximo de carboidratos totais.

Quanto ao segundo fato, ocorrido em março de 2017, a alteração de alimentos, praticada pelos denunciados DANIEL RICARDO DOS SANTOS e ALESSANDRA KLAS GUIMARÃES MARTINS, envolveu o uso de altos índices de amido, em concentração 540% acima do permitido, com a redução das propriedades nutricionais do produto, mantidas 10,8% abaixo do mínimo permitido. Ainda, houve o emprego, pelos denunciados, de substância não permitida, consistente no uso de ácido sórbico em massas cárneas de salsichas - substância autorizada apenas para produtos cárneos secos, curados ou maturados, o que não era o caso.

Por fim, consta na denúncia que DANIEL GONÇALVES FILHO e RONALDO SOUSA TRONCHA praticaram também o crime de violação de sigilo funcional uma vez que DANIEL GONÇALVES FILHO permitiu, mediante empréstimo de sua senha pessoal e intransferível, o acesso não autorizado ao sistema eletrônico de informações do Ministério da Agricultura (SEI), pelo assessor parlamentar RONALDO SOUSA TRONCHA, cedendo a solicitações deste, feitas com vontade e consciência da sua ilicitude, o qual o utilizou para consultas variadas, acerca de processos administrativos de inúmeras empresas.

DECIDO.

2. Do Recebimento da Denúncia

Presentes indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas (inquérito policial nº 5002816-42.2015.4.04.7000 - IPL 136/2015- SR/DPF/PR - e feitos correlatos), **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal em face dos imputados acima (evento 1/denúncia1).

Relativamente aos denunciados funcionários públicos, registro a desnecessidade de observância do disposto no artigo 514, I, do CPP, pelas seguintes razões: 1- as imputações estão amparadas em prévio inquérito policial (5002816-42.2015.4.04.7000 - IPL 136/2015- SR/DPF/PR e feitos correlatos), na forma da dicação da Súmula nº 330 do STJ; 2- se referem a práticas de diversos crimes, funcionais e não-funcionais, nesta e nas outras quatro denúncias oferecidas pelo MPF na mesma data (são 60 pessoas denunciadas no total) envolvendo em boa parte delas os mesmos acusados; 3- ter sido oportunizado a todos ter conhecimento dos elementos de convicção existentes contra si e tendo podido se manifestar a respeito na fase inquisitorial, inclusive por advogados constituídos; 4- conter terceiros que não são servidores públicos e que, portanto, estariam sujeitos ao procedimento comum ordinário, se mostrando inviável a adoção de dois procedimentos diversos no bojo da mesma ação penal; e 5- vários denunciados encontram-se privados de sua liberdade (no presente momento são 24 pessoas preventivamente presas), exigindo tramitação célere do feito, com o que não se coaduna a concessão de 15 dias de prazo para alguns dos denunciados para apresentação de defesa preliminar enquanto o processo, relativamente aos demais, sofreria interrupção em sua marcha.

Nesse sentido:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO DENEGADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGOS 288, 312 E 299 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO EFETIVO. 1. O Superior Tribunal de Justiça observou os precedentes da Primeira Turma desta Suprema Corte que não vem admitindo a utilização de habeas corpus em substituição a recurso constitucional. 2. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus só se mostra cabível em casos excepcionálissimos, quando manifesta a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas. 3. A denúncia revela ocorrência de fato típico com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. 4. Ausência de notificação do denunciado para apresentação da defesa preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal. 5. O princípio maior que rege as nulidades é o de que sua decretação não prescinde da demonstração do prejuízo, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal. Não se prestigia a forma pela forma, com o que, na ausência de prejuízo, o ato deve ser preservado. 6. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 122131, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 16-06-2014 PUBLIC 17-06-2014)

PENAL. PECULATO. ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. FUNCIONÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. COMPROVADOS AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA E DO VALOR DO DIA-MULTA. 1.O STJ entende que a falta da notificação prevista no artigo 514 não é causa de nulidade absoluta, quando a ação penal foi precedida de inquérito policial regular ou processo administrativo.(...) (ACR 200172000074250, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 18/04/2007.)

Anoto, ainda, que a finalidade da defesa preliminar é a de que se evite a propositura de ação penal temerária em virtude do exercício de atividade funcional, com potencial prejuízo para o conjunto do serviço público. No caso em particular houve extensa apuração policial que durou cerca de dois anos - inclusive com monitoramento telefônico e afastamento de sigilos bancário e fiscal - em que se buscou perquirir a participação de servidores públicos, em consórcio de vontades com integrantes da iniciativa privada, em diversas ações delituosas, muitas das quais com desvio de suas atividades funcionais. A denúncia sintetizou os resultados dessa apuração, na visão do agente ministerial.

Demais, a dicção do procedimento comum ordinário atual contempla, após a defesa escrita, a possibilidade de absolvição sumária do acusado, na forma do art. 397 do CPP, desde que evidenciadas razões que não justifiquem o prosseguimento da instância penal, com o que naturalmente se evita a sequência da marcha processual prematuramente. Por esse motivo, inclusive, parte da doutrina entende pela revogação, inclusive, do art. 514 do CPP (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de, Curso de Processo Penal, pag. 653-656, 11 ed, Lumen Juris).

De todo modo, à vista da situação retratada acima, imperiosa a análise, desde logo, do recebimento, ou não, da denúncia.

2.1. Promova a Secretaria a respectiva anotação junto ao Sistema Nacional de Identificação Criminal – SINIC.

2.2. A Secretaria deverá efetuar a instrução do feito com as certidões de antecedentes criminais constantes dos sistemas de consulta disponíveis a este Juízo, bem como solicitem-se os antecedentes criminais junto ao II/SSP/PR e ao do estado de residência do denunciado.

Solicitem-se certidões explicativas do que eventualmente constar, com prazo de 30 dias.

2.3. Citem-se os acusados acerca dos termos da denúncia com as advertências de praxe, notificando-o para apresentar resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias (artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal), na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Registro que em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho poderá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo.

Cientifique-se, ainda, de que caso algum denunciado não possua condições financeiras para contratar advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato de sua intimação, sua defesa será realizada pela Defensoria Pública da União em Curitiba/PR, a qual fica desde já nomeada.

2.4 Havendo expressa manifestação acerca da impossibilidade de contratação de advogado e/ou na hipótese de não ser constituído defensor e/ou transcorrido o prazo legal sem a apresentação da resposta escrita à acusação, intime-se a Defensoria Pública da União acerca de sua nomeação para o exercício da defesa do réu, bem como para apresentar resposta à acusação. Prazo: 20 dias.

3. Das Diligências a serem cumpridas nos autos de Inquérito Policial nº 5002816-42.2015.4.04.7000

3.1. Defiro o requerimento de oportuna juntada dos laudos referentes aos exames periciais solicitados pela autoridade policial e pendentes de conclusão e dos documentos e informações requisitados ao Ministério da Agricultura, conforme ofício do evento 329, OFIC2, do IPL.

4. DO EXPOSTO:

4.1. Cumpram-se as determinações constantes do item 2 desta decisão.

Determino seja dada prioridade no cumprimento em razão da existência de réus preventivamente presos por ordem deste Juízo.

4.2. Eventuais pedidos relacionados às ordens de prisão deverão ser relacionados à presente ação penal.

4.3. Intime-se o Ministério Público Federal. Prazo: 5 dias.

4.4. Voltem conclusos com as respostas à denúncia.

Documento eletrônico assinado por **MARCOS JOSEGREI DA SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003260331v13** e do código CRC **c83469ec**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCOS JOSEGREI DA SILVA

Data e Hora: 25/04/2017 19:47:58

5016876-49.2017.4.04.7000

700003260331 .V13 MJS© MJS